



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2014.

INSTITUI O PARCELAMENTO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS E AUTORIZA DE FORMA PERMANENTE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Alto Paraíso o parcelamento ordinário administrativo de débitos, pelo qual é permitido a qualquer tempo o parcelamento de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, tendo como sujeito passivo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Fica autorizado, inclusive, o parcelamento de créditos tributários e não tributários objetos de execução fiscal.

Art. 2º. A adesão ao parcelamento ordinário administrativo regulado pelo artigo 1º desta lei será formalizado mediante utilização do “Termo de Opção ao Parcelamento ordinário administrativo”, conforme modelo elaborado e aprovado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1º. A adesão do contribuinte interessado poderá ser feita a qualquer tempo, desde que o crédito sobre o qual se pretende o parcelamento esteja vencido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º. O parcelamento somente será concedido com assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que expresse o valor total da dívida, fase de cobrança, correção monetária, juros e multa, nos termos desta lei, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

Art. 3º. Fica estabelecido que o crédito tributário e não tributário terá confirmado o parcelamento ordinário de que trata a presente lei com a confirmação do pagamento da primeira parcela, e o saldo restante poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo

PUBLICADO NO JORNAL
UM JARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 22 Agosto 2014
Edição N.º 10.153



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

que a quitação dos débitos se dará com o efetivo pagamento total das parcelas objeto do parcelamento ordinário.

§ 1º. O valor a ser pago se dará com a incidência de multa, correção monetária, bem como juros no percentual legal, mediante prestações fixas.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. Nos casos em que o parcelamento de créditos tributários e não tributários sejam objetos de ação judicial, deverá o contribuinte demonstrar o pagamento das custas e todas as demais despesas processuais quando do pedido de parcelamento ordinário, cabendo ao Município de Alto Paraíso requerer a suspensão do processo judicial, até a efetiva quitação total dos débitos, para que somente após providencie o pedido de extinção processual na esfera do Poder Judiciário.

Art. 4º. A adesão ao parcelamento ordinário administrativo implica:

I – na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos;

Art. 5º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na incidência de encargos moratórios decorrentes do atraso e fixados nos termos da legislação municipal para o caso, até o limite de 60 (sessenta) dias após o vencimento, ocasião em que a parcela não será mais aceita em razão da revogação do parcelamento nos termos do artigo 6º desta lei.

Art. 6º. O parcelamento ordinário administrativo será revogado após sua concessão em caso de inadimplência de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta dias).

§ 1º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial, sem prejuízo de aplicação de uma multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor parcelado e cujo parcelamento restou revogado como penalidade pelo descumprimento do parcelamento concedido;

§ 2º. A revogação do parcelamento, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, implicará na impossibilidade de novo parcelamento ordinário pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 7º. O contribuinte devedor que for beneficiado com o deferimento do parcelamento, e que esteja rigorosamente com o pagamento em dia, terá direito a



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

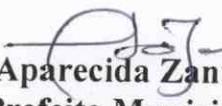
obter Certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que conterà a expressão da existência do parcelamento.

§ 1º. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa a ser fornecida pelo Município nestes casos, não valerá para fins de transferência, desmembramento ou parcelamento de imóveis antes do pagamento integral das parcelas, devendo fazer constar na Certidão essa circunstância.

§ 2º. A certidão expedida nos termos deste artigo terá a validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, e poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inadimplemento verificado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO -
ESTADO DO PARANÁ, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2014.


Maria Aparecida Zanuto Faria
Prefeita Municipal